A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CPC/2015: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

THE BINDING NATURE OF JUDICIAL PRECEDENTS AND THE DUTY TO PROVIDE REASONS FOR DECISIONS IN THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE: BETWEEN LEGAL CERTAINTY AND JUDICIAL INDEPENDENCE

MARIANA LUIZA DE FARIA[1]

DOI: 10.56089/978-85-7872-764-2
ISBN: 978-85-7872-764-2
ISSN: 2965-2588

RESUMO

Devido a existência de grande diversidade de decisões proferidas sobre casos semelhantes, o Direito brasileiro, a partir do Código de Processo Civil de 2015 incrementou o uso do sistema de precedentes como uma maneira de proporcionar maior segurança jurídica ao Poder Judiciário. Desta forma, este estudo teve como objetivo geral analisar e refletir sobre a importância da vinculação dos precedentes judiciais e da fundamentação das decisões expressas no CPC 2015 para garantir a segurança jurídica e a independência judicial. Os objetivos específicos foram conceituar e investigar a importância da aplicação dos precedentes judiciais e verificar a necessidade da fundamentação nos casos previstos no CPC/2015.A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica centralizada na análise detalhada e interpretativa das questões jurídicas que envolvem precedentes judiciais e o dever de fundamentação das decisões no CPC de 2015. Com este estudo ficou evidenciada a importância da vinculação dos precedentes judiciais e da fundamentação das decisões expressas no CPC 2015 para garantir a segurança jurídica, a celeridade e a independência judicial.

Palavras-chave: Precedentes. Fundamentação. Segurança jurídica. Independência judicial

[1] Mariana Luiza de Faria é graduada em Direito com pós-graduação em Direito do Consumidor.

ABSTRACT

Due to the existence of a great diversity of decisions rendered in similar cases, Brazilian law, with the 2015 Civil Procedure Code, increased the use of the precedent system as a way to provide greater legal certainty to the Judiciary. Thus, the main objective of this study was to analyze and reflect on the importance of the binding nature of judicial precedents and the reasoning of decisions expressed in the 2015 CPC to ensure legal certainty and judicial independence. The specific objectives were to define and investigate the importance of applying judicial precedents and to verify the need for reasoning in cases provided for in the CPC/2015. The methodology used in this work was a bibliographic research focused on detailed and interpretative analysis of the legal issues involving judicial precedents and the duty to provide reasoning for decisions in the 2015 CPC. This study highlighted the importance of linking judicial precedents and the reasoning of decisions set out in the 2015 Civil Procedure Code to ensure legal certainty and judicial independence.

Keywords: Precedents. Reasoning. Legal certainty. Judicial independence

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CPC/2015: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL; 2.1 Dos precedentes; 2.2 Fundamentação das decisões; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Diante da diversidade de decisões proferidas sobre casos semelhantes, o Direito brasileiro, a partir do Código de Processo Civil de 2015 incrementou o uso do sistema de precedentes como uma maneira de proporcionar maior segurança jurídica ao Poder Judiciário.

Este sistema de precedentes possui a capacidade de refletir o momento social, situação que impede um engessamento da estrutura judicial. Assim, utiliza-se de técnicas de interpretação e aplicação, como o distinguishing, e técnicas de superação, como o overruling e o overriding.

Por décadas, existiram divergências na aplicação do direito, causando insegurança jurídica, descumprindo a garantia constitucional da segurança jurídica. Desta forma, os doutrinadores atuais, alguns juristas e filósofos passaram a considerar a aplicação da teoria da interpretação, onde era assegurada a distinção entre texto e norma e como

consequência, houve a impossibilidade de o juiz se restringir à enunciação da exata interpretação da lei.

Porém com os precedentes conhecidos, garantiu-se a segurança jurídica, pois será conhecido com antecedência o precedente que será aplicado sem tergiversação e caso necessário será garantida a igualdade de tratamento por meio da segurança jurídica. A busca pela estabilidade jurisprudencial é muito importante, pois confere segurança e transmite ao jurisdicionados a ideia de isonomia, possibilitando que as normas sejam compreendidas de forma assertiva, afastando-se as inúmeras e contraditórias interpretações que geravam incertezas e dificuldades no cumprimento das leis.

Entretanto, um sistema jurídico que visa uma uniformidade da jurisprudência, onde deva prevalecer a integridade, a coerência e a estabilidade das decisões judiciais só será alcançado quando acontecer uma mudança na cultura jurídica, que deve partir de cada indivíduo e, especialmente, de cada julgador. Do contrário, as mudanças legislativas que vieram com o CPC/2015 permanecerão sem garantir, efetivamente, a isonomia e a segurança jurídica esperadas pela sociedade.

Desta maneira, este artigo científico por meio de análises reflexivas justifica-se diante da necessidade de apresentar aos profissionais do Direito e acadêmicos a possibilidade de uma verdadeira compreensão para garantir a adequada aplicação dos precedentes no Direito Processual Civil.

O objetivo geral deste estudo foi analisar e refletir sobre a importância da vinculação dos precedentes judiciais e da fundamentação das decisões expressas no CPC 2015 para garantir a segurança jurídica e a independência judicial. Os objetivos específicos foram conceituar e investigar a importância da aplicação dos precedentes judiciais e verificar a necessidade da fundamentação nos casos previstos no CPC/2015.

Para a realização deste trabalho optou-se como metodologia pela pesquisa bibliográfica centralizada na análise detalhada e interpretativa das questões jurídicas que envolvem precedentes judiciais e o dever de fundamentação das decisões no CPC de 2015. Esta abordagem permitiu uma melhor compreensão dos critérios legais e dos princípios doutrinários que fundamentam a configuração destas prerrogativas no direito brasileiro. A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros e em sites jurídicos. Estes expedientes foram importantes para dar suporte e embasamento teórico ao trabalho por meio pareceres de juristas, o que proporcionou uma base sólida e diversificada, permitindo um estudo abrangente e atualizado sobre o tema.

2 A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CPC/2015: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

O Código de Processo Civil (CPC/2015) ao prever expressamente a força vinculante de determinados precedentes (art. 927), objetivou fortalecer a segurança jurídica e a isonomia. Ao mesmo tempo exige uma fundamentação detalhada das decisões judiciais (art. 489, § 1º), inclusive nos casos de aplicação, distinção (distinguishing) ou superação

(overruling) de precedentes, visando assim, preservar a independência judicial e garantir a segurança jurídica, elementos que serão estudados e analisados no decorrer deste estudo.

2.1 Dos precedentes

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, empregado como embasamento para formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior, ou seja, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente. (CÂMARA, 2017).

Didier Jr. considera que, “em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. (DIDIER Jr., 2015, p. 441).

Entretanto, nem toda decisão será hábil para transformar-se em um precedente, pois a formação de um precedente ocorre não na emissão da decisão modelo, mas sim no seu uso para embasar um novo julgamento. Dessa maneira, apenas pode ser considerado como precedente quando a lógica aplicada a um caso relevante for utilizada para fundamentar, posteriormente, outro a que se assemelha, seja em razão da hierarquia jurisdicional, ou em virtude de lei. (CÂMARA, 2017).

O precedente não se consubstancia em decisão anterior prolatada por um todo. Didier Jr. (2015, p. 441)) esclarece que “todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório.” Desta forma, é nesta segunda parte da decisão que está presente o precedente, sem que seja desconsiderada a importância da primeira parte para sua constituição e aplicação.

Segundo Didier (2015, p. 442) “a ratio decidenti, ou para os norte-americanos, a holding, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida.”

Para Tucci (2004, p. 175) “a ratio decidendi [...] constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law).” Assim, é a ratio decidendi que constitui o precedente. É essa parte da decisão, consolidada na fundamentação da questão em análise, que será reconhecida como norma jurídica, fonte de direitos, relevante para vincular ou persuadir um julgador em sua interpretação.

Desta forma, a ratio decidendi, poderá tornar-se precedente e adquirir efeitos vinculantes e persuasivos, enquanto os demais argumentos acessórios utilizados na construção do entendimento (parcela referente ao obiter dictum) poderá ser considerada apenas pelos feitos persuasivos relativos à lógica da sistemática utilizada para enquadramento ao caso concreto.

Assim, o precedente surge da interpretação dos fatos frente ao ordenamento jurídico (regras, princípios, etc.), resultando em uma norma jurídica singular e em outra geral. Desta segunda, origina-se o precedente, que deverá ser reinterpretada frente aos demais casos

concretos, em confronto com todo o ordenamento pátrio. Desta maneira, configura-se uma sequência lógica, onde o precedente sempre vai estar respaldado em alguma outra fonte de direito. (CRAMER, 2016).

Para formar um sistema judicial onde os precedentes se enquadrem em um ordenamento de civil law como o brasileiro devem ser resguardados diversos princípios que são a base do Processo Constitucional vigente, como a segurança jurídica e a isonomia. Para atingir estes objetivos o Código Processual Civil estabelece que a jurisprudência deve considerar os deveres de integridade, coerência e estabilidade.

O caput do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Portanto, apesar da regra referir-se literalmente à jurisprudência, entende-se que o mesmo deve ser observado quando da aplicação dos precedentes judiciais.

O dever de uniformização previsto na regra refere-se à necessidade de sanar as divergências internas nos tribunais quando decididos casos semelhantes, o que pode ser feito por meio da edição de súmulas. Neste caso, deve-se primeiro, demonstrar a base fática alcançada pelo instituto e os precedentes determinantes em sua construção. Após, a delimitação da ratio decidenti, ela será exteriorizada por meio do texto do enunciado sumular.

Já o dever de coerência significa o tratamento igual às casos iguais, com base no princípio da isonomia. Cabe ao Tribunal verificar suas decisões e aplicar aos casos semelhantes os mesmos atos normativos.

Taruffo (2011) pontua que os precedentes podem ser classificados a partir de sua origem, verificando o tribunal de criação, mas também podem ser classificados a partir de sua eficácia, analisando o seu poder de vinculação sobre julgamentos posteriores.

Para esta classificação, os precedentes são analisados a partir de qual degrau do Poder Judiciário este foi emitido, bem como sua capacidade de influenciar as decisões futuras em uma perspectiva vertical e horizontal. (CRAMER, 2016).

O precedente vertical, refere-se aquele proferido pelos tribunais superiores, no caso, pelo STF e pelo STJ. E em razão da posição dessas cortes no sistema jurisdicional brasileiro, suas decisões possuem poder de se tornarem precedentes frente às estruturas inferiores do Poder Judiciário.

Assim, as instâncias que se encontram no alto do sistema judiciário brasileiro possuem o dever de criarem seus precedentes, pela necessidade da previsão de integridade e coesão jurisdicional disposto no artigo 926 do CPC/2015. Esse direito também deve ser outorgado aos demais tribunais nas ações que lhe couberem, vinculando-os internamente e às suas instâncias.

Os precedentes horizontais são aqueles que devem ser observados apenas pelo Tribunal que os criou. Desta forma, possuem apenas vinculação interna, respeitando suas diferentes instâncias.

Desta maneira, os Tribunais Superiores podem criar precedentes tanto horizontais quanto verticais, ou seja, com vinculação tanto interna quanto aos demais Tribunais.

Contudo, os Tribunais de Segunda Instância somente podem vincular a si próprio, e às suas instâncias inferiores.

Esse poder de vinculação não depende apenas da hierarquia judicial. Para exercer vinculação futura torna-se necessário encontrar respaldo no sistema jurídico. Desta necessidade surge a separação entre precedentes vinculantes e persuasivos.

Câmara diferencia os precedentes vinculantes e persuasivos, ao afirmar:

> Os precedentes vinculantes, como a própria denominação indica, são de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a ele vinculado, em casos nos quais sua eficácia vinculante se produza, deixar de aplicá-lo e decidir de forma contrária, Já os precedentes não vinculantes são meramente argumentativos, e não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais, os quais, porém, podem decidir de modo distinto, desde que isto se faça através de um pronunciamento judicial em que se encontre uma fundamentação específica para justificar a não aplicação do precedente. (CÂMARA, 2017, p. 556).

Desta forma, os precedentes persuasivos não obrigam o julgador a repetir a tese antes adotada, contudo determina que esta seja explanada na fundamentação da decisão. Os precedentes vinculantes, os quais, além do dever de serem observados na construção do entendimento, precisam ser acompanhados obrigatoriamente pela decisão.

Didier Jr. esclarece que,

> A norma jurídica geral (tese jurídica, ratio decidendi) estabelecida na fundamentação de determinados decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação. (DIDIER JR., 2015, p.455).

A diferença entre os precedentes persuasivos e os vinculantes consiste no fato de que no caso dos persuasivos, o juiz deve considerá-lo para sua decisão, tendo em vista a coesão e a integridade das decisões judiciais. Porém, caso não concorde com sua aplicação, poderá afastá-lo por meio de uma robusta argumentação. Nos precedentes vinculantes, o juiz não poderá deixar de aplicá-los apenas a partir de sua convicção. Para tal, o julgador deverá adotar uma das técnicas de superação ou distinção dos precedentes.

A Constituição Federal e as leis ordinárias, ao instituírem o sistema dos precedentes vinculantes, não prejudicaram direitos e garantias, essa instituição buscou garantir maior efetividade ao direito material, que se alcança por meio do processo, fortalecendo assim aquilo que já foi decidido.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, para o sistema processual do Brasil, uma série de indicações para vincular as decisões judiciais dos tribunais às jurisprudências e mantê-las estáveis, íntegras e coerentes (art. 926 do CPC) e identificou o que deve ser observado (art. 927 do CPC). A Constituição Federal brasileira estabelece como garantia a todos a liberdade, a isonomia e a legalidade, buscando permitir que a sociedade tenha segurança jurídica.

Desta forma, verifica-se que o precedente jurisprudencial compõe o direito e pela força da lei garante a necessária segurança jurídica e a garantia da liberdade e igualdade.

O ato de interpretação tem como prerrogativa afastar as que se deram forma incorreta por trazerem insegurança, de maneira a estabilizar a decisão a ser proferida pelos juízes e pelos tribunais. Essa incumbência pertence aos tribunais superiores, como disposto na Constituição Federal de 1988, investidos do poder de afirmar como a lei não deve ser interpretada, de forma a se buscar a unidade do direito, ou seja, a uniformização da intepretação da lei, o que possibilita ser afastada qualquer vontade dos juízes que possa prevalecer sobre à da lei.

Desta maneira, o sistema jurídico, de forma objetiva, em determinadas hipóteses, vincula as decisões de acordo com a intepretação das cortes, utilizando-se dos precedentes.

Taruffo esclarece que:

> O precedente fornece uma regra (universalizável, como já dito) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou – como acontece em regra – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. Naturalmente, a analogia das duas fattispecie concretas não é determinada in re ipsa, mas é afirmada ou excluída pelo juiz do caso sucessivo conforme este considere prevalentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos. (TARUFFO, 2011. p. 142-143).

Os precedentes surgem por razão de a lei ser interpretada de diferentes formas e, em alguns casos, haver decisões judiciais diferentes para casos iguais, o que termina acarretando insegurança jurídica. Diante destas situações surge a necessidade dos juízes de respeitar e vigiar os precedentes, pois, para as mesmas hipóteses, as decisões devem ser proferidas com o mesmo resultado, cumprindo o dever, a obrigação de respeito aos precedentes dos tribunais superiores.

A jurisprudência é uma sedimentação de pronunciamentos no mesmo sentido, que se constrói ao longo do tempo e consequentemente, não possui uma data de ingresso no sistema jurídico. Enquanto o precedente é uma resposta hermenêutica isolada, podendo ser utilizado como padrão para casos futuros, caso verificada a similaridade necessária entre os casos; a jurisprudência possui abrangência mais ampla, dispensando a estreita semelhança entre os casos. (LOPES FILHO, 2014)

As súmulas são atos administrativos, porque prescindem de procedimento específico para sua criação, modificação e extinção, não se confundindo em decisão judicial, tampouco com ato jurisdicional.

Na interpretação dos textos legais, identificando-se a norma geral do caso concreto, obtém-se a ratio decidendi, que constitui o elemento central do precedente, este, reiteradamente aplicado, transforma-se em jurisprudência, a qual poderá provocar o tribunal à edição de enunciado de súmula. “Assim, a súmula é o enunciado normativo (texto) da ratio decidendi (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente.” (DIDIER, 2015, p. 47).

O precedente é produto de atividade jurisdicional, e a produção de decisões com potencialidade de se tornar modelo de solução para o julgamento de casos futuros é inevitável. A ratio decidendi é o fundamento jurídico da decisão judicial conforme esclarece Tucci ao afirmar:

> [...] “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros inter alia.
>
> […] Cumpre esclarecer que a ratio decidendi não é pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão. Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como precedente, extrair a ‘norma legal’ (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta.” (TUCCI, 2004, p. 175).

A ratio decidendi é o motivo determinante de uma decisão. Ela é a ideia, o pensamento sem o qual não se chegaria àquela decisão específica. É o motivo suficiente e imprescindível para a decisão que foi tomada.

Marinoni observa que:

> “Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante a decisão. Constitui a ratio decidenti”. (MARINONI, 2011, p. 292)

A ratio decidendi não pode ser confundida com o obiter dictum, que é a passagem da motivação do julgamento que contém simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia e que não cabe ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, posto que não tem autoridade para predeterminar futuros julgamentos, entretanto, pode ser aludido como argumento de persuasão. (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2018).

Os tribunais podem sinalizar que a jurisprudência será modificada, ou então irá seguir orientação diferente (signaling). Podem ainda cotejar, comparar se a causa em exame seja semelhante ou não ao precedente (distinguishing); isto é, procura-se verificar se os casos são ou não análogos para a aplicação do precedente, pois se assim não for, não será aplicado é, portanto, necessário que o julgador proceda essa investigação”.

Para a interpretação da incidência dos precedentes, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, faz-se necessário perceber a distinção entre os julgados proferidos pelas Cortes Superiores e aqueles dos Tribunais dos Estados e Federais, tendo em vista estes terem competência e o dever de efetuarem a uniformização da jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, caput, do CPC), ou seja, de coibir, corrigir erros e acertos dos julgamentos das ações que a lei lhes confere a jurisdição, para assim promoverem a unidade do direito.

O Código de Processo Civil prevê, para finalidade, de recurso extraordinário e do recurso especial (arts. 102, inc. III, 105, inc. III, da CF; e arts. 1.029, e 1.043 – embargos de divergência, do CPC); por meio de apelação, agravo de instrumento, devem agir para a uniformização dessa aplicação da unidade do direito, daí a incidência de que dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil.

Uniformizar no Direito Processual Civil visa atingir o que encontra-se disperso e desproporcional, fora do padrão, para assim poder padronizar e tornar uniforme a interpretação e a aplicação do direito.

Segundo Grau: “interpretar o direito é caminhar de um ponto a outro, do universal ao singular, através do particular, conferindo a carga de contingencialidade que faltava para tornar contingencial o singular”. (GRAU, 2009, p.60).

O Código de Processo Civil de 2015 inovou na valorização da exigência do reforço argumentativo das decisões judiciais, dando destaque ao dever constitucional de fundamentação, a qual deverá fazer referência à ratio decidendi de julgamentos anteriores. O julgador, dessa forma, invocará e, ou concordará com o precedente, ou discordará dele. “Em ambos os casos, competirá ao julgador o dever de apontar os motivos suficientes para aplicar o precedente, ou as diferenças entre o caso paradigma do precedente e o caso concreto que justifiquem a não aplicação”. (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 350-351)

A aplicação do artigo 927 do Código de Processo Civil promove a unidade do direito com a uniformização das decisões. Os precedentes judiciais são importantes para a manutenção da segurança jurídica, por meio de um sistema íntegro e coeso.

É incontestável que a aplicação de precedentes é instrumento de efetivação da segurança jurídica e da justificação das decisões judiciais, capaz de possibilitar maior celeridade e eficiência à aplicação do Direito. (NUNES; LACERDA; MIRANDA, 2013)

A aplicação do precedente tem sido, ao longo do tempo, cada vez mais valorizada, a exemplo da criação das súmulas vinculantes, que foi um grande marco do caráter vinculativo dos precedentes no sistema normativo brasileiro.

Na aplicação de decisões pretéritas para fundamentar uma decisão, o juiz deve ter a cautela para analisar as circunstâncias do caso precedente, especialmente em nome da garantia constitucional de segurança jurídica.

O CPC/2015 reforça a necessidade de se analisar a compatibilidade do precedente com o caso presente objetivando a isonomia na justiça brasileira e promovendo, desta forma, a coerência da prestação jurisdicional àqueles que buscam o poder judiciário.

As decisões devem ser pontuadas, de forma clara, devendo o juiz evidenciar os motivos daquele posicionamento esclarecendo se foi uma obediência a um artigo de lei ou a um entendimento pacificado. Não se admite reproduzir letras de lei, ou ementas de julgados, como se fossem razões suficientes para justificar o seu dever de motivação.

2.2 Fundamentação das decisões

O dever de fundamentação é uma garantia fundamental prevista no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. O CPC/2015, em seu artigo 489, § 1º, detalha e aprofunda essa exigência, elencando explicitamente as situações em que uma decisão não será considerada fundamentada, como a ausência de enfrentamento de argumentos capazes de enfraquecer a conclusão do juiz.

Marinoni (2011), esclarecendo sobre os fundamentos determinantes da decisão, define a fundamentação da sentença como o momento em que são enfrentadas as questões de fato e de direito discutidas no caso concreto.

Segundo Marinoni:

> Cabe ao juiz demonstrar o seu raciocínio probatório e a convicção que formou acerca dos fatos, bem como as razões pelas quais acolheu ou não a tese jurídica sustentada pelo autor, ou seja, os motivos pelos quais entendeu que dos fatos evidenciados decorrem, ou não, os efeitos jurídicos pretendidos. (MARINONI, 2011, p. 217).

Assim, a razão de decidir, ou seja, a ratio decidendi, deve estar contida na fundamentação da decisão. O dever de fundamentação das decisões está disposto no artigo 489.

Estabelece o art. 489, § 1º do CPC de 2015 que:

> “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V - se limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que a fundamentação, mesmo que sucinta, é essencial, porém não se exige o exame pormenorizado de todas as alegações, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para a solução da controvérsia. A prática da fundamentação per relationem (adoção dos fundamentos de decisão anterior) é aceita, desde que o juiz a utilize de forma a demonstrar o seu próprio convencimento.

A fundamentação garante uma maior segurança jurídica e o afastamento do subjetivismo do magistrado. Ávila (2009) investiga a segurança jurídica frente a três concepções distintas: fato, valor e norma-princípio. Como fato, busca-se a previsibilidade dos resultados jurídicos decorrentes de seus comportamentos. Como valor, a segurança jurídica salvaguarda o direito como espelho da sociedade. E, no aspecto norma-princípio, apresenta-se como fonte de direito hábil a direcionar a vontade do legislador e do julgador.

A fundamentação prevista no CPC/2015) é capaz de promover os seguintes fatores:

Segurança jurídica: o aprofundamento do dever de fundamentação pelo CPC/2015 garante principalmente à segurança jurídica.

Combate à arbitrariedade: a exigência de motivação explícita funciona como uma garantia contra decisões arbitrárias, permitindo o controle da legalidade e imparcialidade do juiz.

Previsibilidade e confiança: decisões bem fundamentadas, especialmente no contexto do sistema de precedentes obrigatórios introduzidos pelo CPC/2015, contribuem para a uniformidade da jurisprudência, aumentando a previsibilidade do Direito e a confiança no poder judiciário.

Contraditório efetivo: uma decisão clara e motivada permite que as partes compreendam o iter lógico do juiz e exerçam plenamente o direito de defesa e de recurso.

Independência judicial: o juiz terá mais segurança e assim maior liberdade para atuar.

Autonomia do julgador: regras muito detalhadas podem comprometer a celeridade e a autonomia do juiz em formar seu convencimento (livre convencimento motivado), desde que aponte os elementos de seu convencimento, conforme o artigo 371 do CPC.

Risco de burocratização: a necessidade de refutar todos os argumentos deduzidos pelas partes (art. 489, § 1º, IV) possa levar a decisões excessivamente longas e burocráticas, sem necessariamente melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

O dever de fundamentação deve ser considerado como princípio constitucional, tendo em vista que o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia constitucional de obter do Estado as decisões judiciais e administrativas fundamentadas.

Assim, evidencia-se que o Código de Processo Civil de 2015 é reflexo de elementos que outras normas vem tratando de maneira menos explicita, como a obrigatoriedade do poder judiciário de fundamentar todas as suas decisões de acordo com a Constituição

Federal, bem como com os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, pois do contrário, o caos e a arbitrariedade poderiam prevalecer na justiça brasileira.

É dever do estado garantir a segurança jurídica para assim alcançar a adequada estabilidade social. Por meio do Direito busca-se a segurança jurídica de forma que todo indivíduo tenha a garantia de que, ao respeitar a lei, o comportamento nela disposto deverá ser por todos atendidos e, caso assim não aconteça, poderá o indivíduo contestar, impugnar a conduta daquele que a desrespeitou. Desta forma, terá o cidadão assegurada a conduta, pois os órgãos que têm esse dever irão ativar os meios e fins adequados e necessários para que a violação à norma jurídica seja corrigida ou reparada.

No âmbito da motivação das decisões, torna-se imperioso destacar a importância do art. 926 do CPC/2015, na medida em que institucionaliza os deveres de uniformização, integridade e coerência. Esses deveres são os pilares da construção do stare decisis brasileiro, que visam garantir uma maior segurança jurídica e uma maior racionalidade ao direito jurisprudencial. (MACÊDO, 2016).

3 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 ressaltou a necessidade da incidência dos requisitos da uniformização, estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, organizando o papel dos tribunais e destacando a relevância da criação dos precedentes judiciais pelas Cortes Supremas, de maneira que a incumbência os vincule para que haja uniformidade das decisões por eles proferidas, não mais sendo aceita a continuidade das disseminações múltiplas da interpretação do direito.

O dever confiado aos tribunais poderá vir a ser cumprido de forma correta quando da edição de enunciados de súmula, nos termos do art. 926, §§1° e 2°, do atual Código de Processo Civil. A uniformização, estabilidade, isonomia e segurança jurídica poderão ser alcançadas quando observada a previsão dos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, que elenca decisões judiciais vinculantes, ou seja, os precedentes judiciais que devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais.

Perante as diferentes decisões expressas sobre casos semelhantes, o Direito brasileiro, a partir do Código de Processo Civil de 2015, buscou como solução o uso do sistema de precedentes como forma de garantir maior segurança jurídica ao Poder Judiciário. O uso dos precedentes adequa-se ao sistema normativo brasileiro, sem que este se transforme em um sistema de common law, ou seja, o uso da norma precedente como fonte de direitos não afasta a importância das demais normas (regras, princípios, etc.) para resolução dos casos concretos levados à jurisdição.

O precedente judicial com princípios, cláusulas gerais e textos com conceitos indeterminados aponta para a atividade judicante, permitindo conhecer a função a ser desempenhada pelas cortes superiores, para que sua atuação constitucional resulte na segurança jurídica processual e substancial.

A lógica do precedente abre a possibilidade de existir segurança jurídica no direito brasileiro para atender a integridade e a liberdade, a exigir, da jurisdição, coerência,

estabilidade e previsibilidade. A utilização do precedente como forma de orientar as decisões judiciais reflete o estabelecido no artigo 927 do Código Processual Civil, ao mesmo tempo que integra os deveres jurisprudenciais de estabilidade, integridade e coerência. Contudo, o uso dos precedentes deve estar alinhada aos demais princípios que regem nosso ordenamento, bem como a dinâmica inerente ao sistema de precedente deve ser manejada de forma que não prejudique outros direitos dos jurisdicionados.

O CPC/2015 buscou uma síntese entre o sistema de common law (precedentes) e o civil law (lei escrita e independência), utilizando o dever de fundamentação como ferramenta essencial para gerenciar a coexistência entre a rigidez necessária à segurança jurídica e a flexibilidade inerente à evolução do direito.

Desta maneira, ficou evidenciado com este estudo a importância da vinculação dos precedentes judiciais e da fundamentação das decisões expressas no CPC 2015 para garantir a segurança jurídica, a celeridade e a independência judicial.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros. 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. **Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2018

CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas. 2017

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2015. Disponível em: Terminal - Sophia Biblioteca Web Acesso em: 20 nov. 2025.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica.** Rio de Janeiro: Forense. 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JudPodivm, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito.** São Paulo: Malheiros, 2009.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** Salvador: Juspodivm, 2014.

MACÊDO. Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. **O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, p. 179-208, jan/jun 2013.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência.** Revista dos Tribunais Online, [s. l.], v. 199, n. 36, p. 139-149, set. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e**. Precedente Judicial como Fonte do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais**.** 2004.